

# **II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO**

**DIREITO, RAZÕES E RACIONALIDADE**

---

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]  
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado  
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.  
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.  
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de  
Janeiro, RJ).

CDU: 34

---



UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO

## II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

### DIREITO, RAZÕES E RACIONALIDADE

---

#### **Apresentação**

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão é o que se concentra no debate da racionalidade jurídica, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

Como a quantidade de trabalhos relativos ao grupo Direito, Razões e Racionalidade chegou à casa dos 40, a relatoria foi dividida entre Mariana Isern, professora adjunta de Filosofia do Direito da Universidad Nacional de Rosario e Diego Luna, professor adjunto de Filosofia do Direito e Direito Penal da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires. Por uma limitação editorial, nesta publicação serão apresentadas apenas as questões e conclusões levantadas pela relatora e pelo relator sobre os trabalhos aprovados para o congresso. As relatorias completas, no entanto, se encontram na íntegra no site do evento com as avaliações pontuais sobre cada um dos artigos apresentados.

Mariana apresenta o seu trabalho em três eixos. O primeiro diz respeito à falta de respostas adequadas para novos problemas. “Al incorporar fenómenos que antes no eran alcanzados por el Derecho, conforme a los paradigmas empleados, se requiere una nueva perspectiva (sea biocéntrica, inclusiva, multicultural, transdisciplinar, etc.). Algunos proponen caminos que se podrían recorrer, otros sugieren el rescate o reinterpretación de autores clásicos, o vuelven a las fuentes, en otros casos; en tanto que hay algunos que alertan sobre las vías inapropiadas para pensar esas alternativas.”. Aqui encontram-se reunidos os trabalhos de

Diego Javier Duquelsky Gómez (Argentina), Jesús Vega López (Espanha), Maria Carolina Rodrigues Freitas (Brasil), Claudio Pedrosa Nunes (Brasil) e Juan Calvillo Hernandez (México).

Resumindo o que relata Mariana Isern, Diego Javier Duquelsky Gómez propõe a construção de um pensamento emancipatório radicalmente alternativo à racionalidade jurídica dominante. Jesús Vega López, sob uma perspectiva pós-positivista procura reconstruir as demarcações do Direito valendo-se das noções de entorno, contorno e dintorno apresentadas por José Ortega y Gasset e Gustavo Bueno. Maria Carolina Rodrigues Freitas aborda obsolescência da teoria do direito moderno na pós-modernidade. Claudio Pedrosa Nunes trabalha temas do direito processual à luz da doutrina medieval-tomista. Juan Calvillo Hernandez procura demonstrar que a metafísica, fortemente criticada por Hans Kelsen, tem sido recuperada pelo positivismo jurídico.

Um segundo eixo traçado por Mariana Isern, na relatoria, é marcado pela busca de opções para se pensar e repensar alternativas aos paradigmas atuais do Direito, sob os parâmetros antropocêntrico e biocêntrico da dignidade e do bem viver. Aqui encontram-se os trabalhos de Wallace Antonio Dias Silva (Brasil), Maren Guimarães Taborda e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (Brasil), Zabalza Alexandre (França), Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (Brasil), Jesús Ignacio Delgado Rojas (Espanha) e Bruno Rabelo Coutinho Saraiva (Brasil).

Wallace Antonio Dias Silva estabelece uma alternativa integradora do bem viver latino-americano, sob uma perspectiva biocêntrica, propondo o cooperativismo como via superadora do problema da precarização do trabalho. Maren Guimarães Taborda e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, juntas, empregam o conceito de Stammler de um direito objetivamente justo a um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro sobre demarcação de terras indígenas, de forma a indagarem se é tarefa da justiça levar a cabo um ideal e em que grau. Para Alexandre Zabalza, a Terra ficou muito tempo alijada do conhecimento filosófico e demorou muito tempo para que entidades não humanas fossem dotadas de personalidade jurídica. Com base na literatura de Saint Exupéry, mostra que domar a natureza não significa conquistá-la, mas “domesticar”, no sentido de criar vínculos. Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa, no âmbito do “novo constitucionalismo latino-americano”, procura substituir o modelo antropocêntrico constitucional pelo biocêntrico, da dignidade. Jesús Ignacio Delgado Rojas recupera as ideias kantianas de dignidade e autonomia para enfrentar problemas atuais. Bruno Rabelo Coutinho Saraiva discute o Direito Natural, com ênfase na centralidade do ser humano.

No terceiro e último eixo, o relevo encontra-se na argumentação, especialmente, a legislativa. Com uma dose de graça, Mariana Isern destaca dos trabalhos: “Los ciudadanos no dormirían pacíficamente si supieran como se hacen las salchichas y las leyes.(...) Desde entonces, el sistema de producción de embutidos há evolucionado, siendo sometido (al menos en teoria) a estrictos estándares sanitários. La producción de leyes, por outra parte, sigue siendo llevada a cabo sin el método o la organización apropiados.”

Em torno da questão da racionalidade legislativa estão os trabalhos de Mariana Barbosa Cirne (Brasil) em coautoria com Tainá Junquillo (Brasil); de João Aurino de Melo Filho (Brasil); Francesco Ferraro (Itália); José Ribas Vieira em coautoria com Fernanda Lage Alves Dantes (Brasil) e o de José Eduardo Schuh (Brasil).

Mariana Barbosa Cirne e Tainá Junquillo percebem a crise legislativa como uma oportunidade dada ao jurista para aumentar a racionalidade no processo legislativo. Segundo João Aurino de Melo Filho, a Teoria do Direito falhou ao ignorar o processo legislativo. Francesco Ferraro, ao considerar que o legislador possui, na realidade, uma racionalidade limitada por fatores de ordem pessoal e institucional, explora os conceitos de sub-inclusão e sobre-inclusão de Nino e Nowak, passando por Wróblewski e Wittgenstein. José Ribas Vieira e Fernanda Lage Alves Dantes chamam a atenção para o diálogo entre as teorias jurídicas e as teorias sociológicas, no sentido de que o Direito pode servir de mecanismo para a transformação social. José Eduardo Schuh, segundo Mariana Isern, se propõe a comprovar a possibilidade do emprego de técnicas derivadas dos estudos da Economia do Comportamento na elaboração de normas legais, com o fim de aumentar a efetividade normativa e a eficácia social.

Com relação aos trabalhos sobre racionalidade judicial, a preocupação central está na formação jurídica dos encarregados de aplicar o Direito. Aqui se encontram os trabalhos de Zoraida García Castillo (México), Juan Carlos Riofrío Martínez-Villalba (Equador), Eduardo Ribeiro Moreira (Brasil), Valeria Lopez Vela (México) e Silvia Zorzetto (Itália).

Zoraida García Castillo trata da validade e confiabilidade dos resultados das provas científicas no processo, assim como a responsabilidade epistêmica do julgador ao realizar inferências sobre os fatos. Juan Carlos Riofrío Martínez-Villalba trabalha o tema da igualdade, a partir da proporcionalidade e da analogia. Eduardo Ribeiro Moreira defende o direito constitucional comparado como técnica de interpretação. Silvia Zorzetto sustenta que a “pretensão de correção” é uma característica interna da prática jurídica e necessária à sua própria existência. Valeria Lopez Vela analisa a complexidade do conceito de dignidade a partir de sua aplicação pela Suprema Corte de Justiça do México.

Diego Luna, da Universidade de Buenos Aires, é o segundo relator do grupo “Direito, Razões e Racionalidade”. Dos 23 trabalhos que analisou, ele nos diz que:

“Un primer grupo de ponencias pone su atención en la racionalidad judicial, desde marcos teóricos que ponen el acento en los aspectos retóricos de la argumentación jurídica, el razonamiento silogístico, la creación judicial del derecho y un particular ejemplo, en este contexto, de decisiones contradictorias de tribunales superiores. Agrupo acá los trabajos de Elias Canal Freitas (Brasil), Pedro Parini Marques de Lima (Brasil), Maria Lucia de Paula Olivera (Brasil), Guilherme Gomes Vieira (Brasil) e João Paulo Rodrigues de Castro (Brasil). [...]

Otro conjunto de ponencias que aborda también el problema de la creación judicial del derecho, desde la perspectiva de la argumentación jurídica, pone el acento en las nociones de "derrotabilidad" y "derecho discutido" para dar cuenta de situaciones excepcionales para las reglas generales y el problema de su legitimidad, del control público de las decisiones, con una particular referencia al problema de los supuestos de aborto como ejemplo de situaciones semejantes. Reúno acá los trabajos de Claudia Roesler e Isaac Reis; Henrik Lopez Sterup; Mauricio Martins Reis y Alexandre Prevedello; Anizio Pires Gavião Filho y Alexandre Prevedello; y Marcelo Fernández Peralta. [...]

Un tercer conjunto de ponencias puede agruparse en torno de las perspectivas críticas que se ocupan en la teoría general y en la interpretación judicial del denominado giro decolonial, de los problemas de neoconstitucionalismo y el multiculturalismo e interculturalidad en la región latinoamericana, incluso desde perspectivas aparentemente disímiles como la hermenéutica y la filosofía del lenguaje. Se reúnen ahora las ponencias de Diogo Bacha e Silva; María Nazareth Vasques Mota y Carla Thomas; Dulce Alejandra Camacho Ortiz y Rina Pazos. [...]

En cuarto orden, pueden presentarse los trabajos que se estructuran en torno de las nociones de casos fáciles, difíciles y trágicos para presentar a partir de decisiones concretas de tribunales superiores o constitucionales de la región modos problemáticos del razonamiento judicial y los problemas de fundamentación que ellos conllevan cuando se acude a la denominada ponderación de principios y su difícil conciliación con la aplicación de reglas. Son las ponencias de Juan Bautista Etcheverry; Renato Rabbi-BaldiCabanillas y Renato do Espírito Santo Rodrigues y Claudia Toledo. [...]

En un quinto grupo de ponencias reúno cuatro ponencias que recuperan autores clásicos que se enmarcan tanto históricamente, como epistemológicamente en el debate iusnaturalismo vs.

iuspositivismo de mediados del siglo pasado (Ehrlich, Kelsen, Larenz, Radbruch) en el contexto de la segunda Guerra Mundial, el Régimen de la Alemania Nazi y el desafío epistemológico que supuso para la ciencia del derecho el juzgamiento de esos crímenes. Íntimamente relacionado con esa temática, dos ponencias se refieren al problema de la criminalización o la tolerancia de los denominados discursos de odio. Son los trabajos de José Raul Cubas Júnior y José Renato Gaziero Cella; Eduardo Javier Jourdan Markiewicz; Victor Medrado y Rafael Mello Ferreira y Marcelo Campos Galuppo. [...]

Por último, un par de ponencias relativas a dos asuntos que vinculan política y derecho en el ámbito particular brasileiro, aunque con repercusión regional y mundial: la discusión sobre la legitimidad y constitucionalidad del instituto del impeachment y el modelo de defensa pública gratuita, ambos contemplados en la Constitución de Brasil aunque con diversos recorridos y tradiciones históricas, políticas, jurídicas y filosóficas. Se trata de las ponencias de Margarida Maria Lacombe Camargo (Brasil) y Bernard dos Reis Alo (Brasil).”.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Vinícius Sado Rodrigues

Organizadores

# A RETOMADA DO SILOGISMO COM A RAZÃO SUFICIENTE DE LEIBNIZ. THE RETURN OF SILOGISM WITH THE SUFICIENTE REASON OF LEIBNIZ

João Paulo Rodrigues de Castro <sup>1</sup>

## Resumo

O objetivo é analisar o potencial de retomada do silogismo como método do raciocínio jurídico, com a substituição do termo médio aristotélico pelo conceito de razão suficiente de Leibniz. A deficiência do silogismo para dar conta da dinamicidade do fenômeno jurídico gerou o avanço de múltiplas teorias particulares do raciocínio jurídico, sem que seja apontado razão justificada para preferir um método a outro. Busca-se comprovar que a rejeição do silogismo decorre da limitação do raciocínio dedutivo ao conceito de substância aristotélica. A retomada do raciocínio especulativo, com a objetividade da decisão, seria possível com a noção de sujeito perspectivado, o “mônada” de Leibniz, cuja apercepção da realidade é sempre parcial; e gera a razão suficiente. A possibilidade de deduzir a melhor razão, com o juízo objetivo da probabilidade e derivação, determina, para o direito, a possibilidade de unificar a incomensurabilidade entre direito e fato imprevisto. No enfoque metodológico, o potencial da razão suficiente seria propor uma lógica do conteúdo das proposições normativas como juízo prévio às metodologias particulares da ciência jurídica.

**Palavras-chave:** Silogismo, Termo médio, Razão suficiente, Fenomenologia, Hermenêutica orientada

## Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this essay is the analysis of the potential of resumption of the syllogism as a method of legal reasoning, with the substitution of the Aristotelian average term by the concept of sufficient Leibniz ratio. The deficiency of the syllogism to account for the dynamicity of the juridical phenomenon generated the advance of many particular theories of the juridical reasoning, without being pointed out justified reason to prefer one method to another. It is tried to prove that the rejection of the syllogism stems from the limitation of the deductive reasoning to the concept of Aristotelian substance. The resumption of speculative reasoning, with the objectivity of the decision, would be possible with the notion of the prospective subject, Leibniz's "monad," whose apperception of reality is always partial. The possibility of deducing the best reason, with the objective judgment of probability and derivation, determines, for law, the possibility of unifying the incommensurability between law and unforeseen fact. In the methodological approach, the potential of sufficient reason would be to propose a logic of the content of normative propositions as a prior judgment of the particular methodologies of legal science.

---

<sup>1</sup> mestrando em Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito na Universidade de Girona - Espanha; Defensor Público Federal



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Syllogism, Average term, Sufficient reason, Phenomenology, Oriented hermeneutics

## A RETOMADA DO SILOGISMO COM A RAZÃO SUFICIENTE DE LEIBNIZ.

João Paulo Rodrigues de Castro\*

### RESUMO

O objetivo é analisar o potencial de retomada do silogismo como método do raciocínio jurídico, com a substituição do *termo médio* aristotélico pelo conceito de *razão suficiente* de Leibniz. A deficiência do silogismo para dar conta da dinamicidade do fenômeno jurídico gerou o avanço de múltiplas teorias particulares do raciocínio jurídico, sem que seja apontado razão justificada para preferir um método a outro. Busca-se comprovar que a rejeição do silogismo decorre da limitação do raciocínio dedutivo ao conceito de substância aristotélica. A retomada do raciocínio especulativo, com a objetividade da decisão, seria possível com a noção de sujeito perspectivado, o “mônada” de Leibniz, cuja aprecepção da realidade é sempre parcial; e gera a razão suficiente. A possibilidade de deduzir a melhor razão, com o juízo objetivo da probabilidade e derivação, determina, para o direito, a possibilidade de unificar a incomensurabilidade entre direito e fato imprevisto. No enfoque metodológico, o potencial da razão suficiente seria propor uma lógica do conteúdo das proposições normativas como juízo prévio às metodologias particulares da ciência jurídica.

Palavras-chave: silogismo; termo médio; razão suficiente; “mônada”; “dasein”; fenomenologia; hermenêutica orientada.

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente ensaio é a análise do potencial de retomada do silogismo como método do raciocínio jurídico, com a substituição do *termo médio* aristotélico pela *razão suficiente* de Leibniz. A deficiência do silogismo para dar conta da dinamicidade do fenômeno jurídico implicou o rechaço absoluto do raciocínio dedutivo como modelo de interpretação. O resultado foi o avanço de múltiplas teorias particulares do raciocínio jurídico, sem que seja apontado, como realça Fritz Schreier – discípulo de Kelsen: “uma razão justificada, nem em termos gerais ou singulares, para preferir um método a outro”. Assim, a troca do “termo médio” pela “razão suficiente” seria uma

\* Defensor Público Federal em Cuiabá/MT; mestrando em Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito na Universidade de Girona – Espanha.

proposta conciliadora entre o rigoroso silogismo aristotélico e a ausência de qualquer racionalidade para filtrar os métodos particulares da ciência jurídica.

O termo médio alude ao conceito de substância, e foi adotado por Aristóteles para indicar o tipo perfeito de raciocínio, definido como “um discurso em que, postas algumas coisas, outras se seguem necessariamente”<sup>ii</sup>. Um exemplo do *Organón* revela o rigorismo do termo médio. Admita-se a proposição “Homero é poeta”. Segundo Aristóteles, a proposição não serviria como termo médio para qualquer tipo de conclusão verdadeira. O verbo “é” nada diz sobre a essência de Homero, e sequer permite concluir pela existência do próprio Homero<sup>iii</sup>. Segundo Aristóteles, a principal característica da substância é sua capacidade de receber qualificações contrárias. Porém, alterações acidentais mantém intacta a substância. Então, a proposição aludida, por pressupor predicados acidentais da substância homem (como o nome e profissão), não pode servir como termo médio para qualquer conclusão necessária, verdadeira.

O conceito de razão suficiente, por sua vez, que se propõe como alternativa ao rigoroso termo médio, é atribuído a Leibniz. Segundo o filósofo, nas proposições necessárias, uma análise contínua do predicado e do sujeito pode eventualmente nos conduzir ao ponto onde podemos ver que a noção do predicado está na do sujeito<sup>iv</sup>. A derivação da verdade necessária, pelas razões, teria mais potencial de acesso à verdade do que o acesso direto pela substância.

Desfaz o aparente paradoxo de apostar na razão em detrimento do tato, para acesso à verdade, com uma analogia matemática. Por mais que possa ser dividido um número, não há fração cuja dobra resulte 2. Isso impede qualquer conceito absoluto sobre a  $\sqrt{2}$ . Ainda assim, como conclui Leibniz: “há uma proporção entre, digamos, 3 e  $\sqrt{2}$ ; não a podemos expressar exatamente em termos de frações, mas sabemos que existe: é uma certa e determinada quantidade precisa maior que  $\sqrt{2}$ ”<sup>v</sup>. Portanto, a contingência em Leibniz pode sempre ser solucionada por uma espécie de racionalismo orientado<sup>vi</sup>, apta a relacionar termos incomensuráveis. E, por conta disso, não limita a verdade ao princípio da contradição, de identidade, aristotélico<sup>vii</sup>[\[v\]](#).

A possibilidade de recepcionar o conceito de Leibniz, no Direito, estaria na incomensurabilidade entre norma e fato julgado. A razão suficiente pressupõe unidade, no plano da razão, entre as hipóteses deduzidas do comando legal e a controvérsia excepcional a ser julgada. Trata-se de uma teoria da dedução do contingente, com indiscutível propósito de dar cabo a aporias na ciência jurídica. No caso de vazio normativo, em vez de recuperar o texto legal para encontrar a vontade objetiva e fictícia do legislador, alargam-se os fatos, na ordem das razões, com o conceito puro da razão suficiente. O potencial de Leibniz seria o de estabelecer as bases de uma interpretação sem restabelecimento, conforme propõe Raz<sup>viii</sup>, embora com a verve do racionalismo orientado.

A hipótese parcial e introdutória é a de que o racionalismo orientado de Leibniz está mais próximo ao pensamento de Heidegger do que da metafísica de Kant. Apesar de conter conceitos puros, o princípio da razão suficiente propõe a abertura do conceito de espaço e tempo, em oposição a Kant, que fixa a categoria espaço-tempo, entronizando-a no sujeito. Em outra frente, Heidegger propõe o “dasein”, pelo conceito de ser aí no mundo; refutando, enfim, toda espécie de subjetivismo transcendental. Sem embargo, aceita a ontologia fenomenológica<sup>ix</sup>, admitindo todo o ser que não esteja encoberto por fundamentos, por pura metafísica. Em tese, portanto, abonaria o conceito de razão suficiente.

Como plano de trabalho, será avaliada, na primeira etapa, a efetividade de solucionar dado problema jurídico segundo o rigorismo da razão suficiente. Até que ponto a adoção de uma nova categoria implica acréscimo de objetividade em relação aos raciocínios particulares da ciência jurídica já postos? Para tanto, retomaremos o problema jurídico submetido ao juiz-governador Sancho Pança, quando do reinado de uma ilha fantasiosa, no famoso capítulo LI da prestigiada obra de Cervantes, D. Quixote.

Na segunda etapa, pretende-se confrontar a razão suficiente com a lógica do razoável de Recasens Siches. O filósofo guatemalteco parte da insuficiência do silogismo aristotélico para refutar qualquer espécie de racionalismo na decisão judicial, vislumbrando o “razoável” como esfera distinta do “logos” no lobo humano. Defende, em suma, a necessidade de um juiz em

carne e osso para costurar uma decisão mais justa, o que seria impossível com a lógica formal. Em abono da tese, lança dois casos emblemáticos na parte mais original de seu livro sobre filosofia do direito, para refutar qualquer espécie de racionalismo. A proposta é analisar se a racionalidade dá conta dos enigmas suscitados por Siches.

## **2 A RAZÃO SUFICIENTE ENTRE A LÓGICA PURA E O “DASEIN”**

Deve ser afastado qualquer ligação entre o conceito da “razão suficiente” e juízos puros do pensamento. O uso de um conceito puro, como a probabilidade, para julgar o mundo vivido, poderia levar a incluir o conceito de razão suficiente como espécie de juízo transcendental. Isso afastaria o potencial prático do conceito como método da decisão judicial. Porém, se atentarmos a Crítica, veremos que Kant fixa a categoria espaço-tempo<sup>x</sup>. De forma diversa, Leibniz pressupõe a abertura do objeto para a realidade, e a mudança contínua de ambos. Como alerta no § 10 de sua monadologia: “dou também por aceito que todo ser criado está sujeito à mudança, e conseqüentemente tal mudança é contínua em cada uma dela”<sup>xi</sup>. A concepção torna a categoria espaço-temporal variável para Leibniz, e algo a ser levado em conta como possibilidade do conhecimento. Portanto, deve ser afastado qualquer ligação entre razão suficiente e transcendentalismo.

Segundo Ameriks, Kant admite a efetividade da razão suficiente em suas aulas, mas não poderia recepcionar conhecimento contrário ao seu projeto completo de crítica ao conhecimento. Admitir que o homem fosse diminuído a um espelho vivo do universo, com pontos de vista variáveis, conforme as contingências do mundo fenomênico, implicaria transigir com um juízo “a priori” indistinto com o mundo vivido. Por isso, Kant limitou a lógica pura à abstração de uma ciência que trata “(...) da atenção, seus obstáculos e defeitos, da origem dos erros, do estado da dúvida e da persuasão”<sup>xii</sup>. Conceber uma lógica pura que levasse em conta a variedade do objeto observado, pela modificação de suas percepções, deslocaria o foco do conhecimento do homem para o objeto.

O abandono dessa dualidade, no entanto, Kant não estava disposto a fazer, pois comprometeria as bases da Crítica, conclui Ameriks<sup>xiii</sup>.

A aproximação do conceito de razão suficiente com o “dasein” é mais espinhosa. O ideal de encontrar uma razão para tudo torna legítimo e necessário encontrar uma razão final das coisas, uma última razão, Deus, conforme reconhece o próprio Leibniz<sup>xiv</sup>. Porém, se depurada a metafísica, veríamos que a razão suficiente parte do princípio da visão perspectivada da realidade. Do mesmo modo, o “dasein”, por pressupor as circunstâncias do ser como possibilidade do conhecimento, repele todo o juízo seguro sobre a própria realidade.

Por isso, Heidegger refuta a lógica dialética, assim considerada a possibilidade de a reflexão encontrar sozinha a ordem das coisas. Como assevera o filósofo: “o conhecimento do *logos* verdadeiro não é uma possessão do espírito”<sup>xv</sup>. Na mesma trilha, a apercepção, um conceito de Leibniz para designar a reflexão, e o estalo para a razão suficiente, rejeita qualquer identificação entre o mônada e o espírito<sup>xvi</sup>. Portanto, há uma aproximação parcial entre os dois conceitos.

A diferença está na fenomenologia abraçada por cada um dos conceitos. A ideia comum fenomenológica parte do mundo vivido como antipredicativo, como origem de toda a racionalidade possível<sup>xvii</sup>. Sem embargo, conceber o primado da razão como possibilidade do conhecimento limitaria o conceito “a priori” de mundo vivido como condição de todo conhecimento. Isso seria pernicioso para uma descrição acertada do ser. Como alerta Heidegger, o resultado seria orientar o ser para a ciência, em desprezo à historicidade interna da experiência<sup>xviii</sup>. Leibniz, por sua vez, limita todo o ser a uma razão calculadora, razão do desprezo de Heidegger pela razão suficiente.

Isso, contudo, não afasta a razão suficiente da fenomenologia. O conceito pertence ao mesmo gênero do “dasein”. A diferença está só no primado da razão, limitando o espectro “a priori” do mundo vivido ao especulativo. Uma espécie de fenomenologia orientada, cuja recepção pela

hermenêutica seria de grande utilidade, como preconiza Jean Grodin, em estudo sobre as aproximações entre Leibniz e a hermenêutica<sup>xix</sup>.

### 3 SANCHO PANÇA E O USO DA RAZÃO SUFICIENTE

Um dos episódios mais curiosos e frutíferos para discutir o potencial emancipatório da razão suficiente é quando Sancho Pança vira governador de mentira na clássica obra de Cervantes.

Interessa-nos particularmente o momento em que Sancho é testado com uma consulta para testar seu talento como juiz. Submete o funcionário real ao governador um caso em abstrato, assim sumariado. Um rio caudaloso divide dois campos, com uma ponte, ao cabo da qual ficava uma porta e uma espécie de tribunal, com quatro juizes, que julgavam segundo a lei imposta pelo dono do rio. Se alguém passar por esta ponte, deve dizer, sob juramento, onde vai. Se jurar a verdade, passa. Se disser mentira, morre pela força que ali se ostenta. Sucedeu que um homem veio, e jurou que o fazia só para morrer na força que ali estava. A dúvida que adveio foi a seguinte: se deixarmos o homem passar livremente, ele mentiu no julgamento, e, portanto, deve morrer. Se o enforcarmos, ele jurou que ia morrer na força, e pela mesma lei deve ficar livre. “Quid iuris”?

Sancho opta por resolver o problema conforme um método particular da ciência jurídica: a dúvida deve ser interpretada em benefício do acusado, segundo o brocardo latino “in dubio pro reu”. Ora, conclui Sancho, se este acusado disse uma meia verdade, é porque tem tanta razão para viver quanto para morrer. Assim, se contrabalançam as razões de o condenar e as de absolver, deixem-no passar livremente, conclui Sancho. A solução adotada é ironizada por Cervantes. Sancho, na prática, deixa entrar na ilha uma pessoa que sequer sabe declinar um nome na terra de destino. Houve franca vantagem entre ele e os demais imigrantes. Além disso, prejudica-se o dono da terra, que visava permitir o acesso só a quem conhecesse minimamente seu pedaço de

terra, pelo nome ao menos. A despeito disso, Sancho segue, no vazio normativo, raciocínio próprio à ciência jurídica. E crê ter tomado a melhor das decisões, tanto que pede ao funcionário real que proponha outro desafio.

O caso judicial configura enigma mesmo para quem distingue entre níveis de linguagem. A noção de referencial da proposição, que remonta a Frege<sup>xx</sup>, determina que a verdade formal do enunciado corresponde à verdade material. Não há indeterminação para esta corrente, pois toda proposição é condicionada à verdade também do referente. Assim, dentro do contexto da pergunta afirmada, não cabia ao estrangeiro afirmar sobre as consequências do julgamento antes da própria sentença. Se o imigrante afirma a verdade sobre a consequência de julgamento ainda não iniciado; a proposição é falsa pelo contexto da afirmação declarada. Mentiu; e, portanto, deveria ser morto.

O silogismo aristotélico fornece resposta adequada ao problema, embora com indefinição sobre a situação do estrangeiro. A afirmativa do estrangeiro não pode ser verdade ou mentira, na lógica aristotélica, pois ninguém pode emitir juízo verdadeiro sobre o futuro. O juízo é indiferente, segundo o rigor de Aristóteles em relação à substância, e não leva o imigrante à força. Contudo, a pergunta do juízo permanece eternamente sem solução. Como a resposta do imigrante é indiferente, nada pode ser concluído sobre a sanção normativa. Ficaríamos, então, eternamente sem solução ao problema, tal como naquela brincadeira infantil do “pete e o repete”. O “pete” sempre morre. Quem fica?

A razão suficiente, por sua vez, pressupõe a contingência. Por isso, raciocina com probabilidade, derivando hipóteses necessárias de juízos também necessários. De início, deve ser considerado que a norma sobre ingresso na terra não faz referência à situação peculiar do estrangeiro aludido por Cervantes, que poderia estar inclusive jogando com a linguagem da regra para obter vantagem normativa. Porém, não é preciso que o intérprete retorne às hipóteses deduzidas da regra legal para resolver o dilema. O comando normativo foi gerado a partir da reflexão (apercepção) sobre contexto que não fazia sentido conjecturar sobre casos excepcionais, de um estrangeiro



maquinador, por exemplo. A contingência é o “INPUT”, a porta de entrada no método da razão suficiente.

Do suposto contingente, parte-se para a derivação de hipóteses necessárias. No primeiro passo, não cabe, em juízo de probabilidade, concluir pela inteligência fora da média do jurisdicionado, ainda mais quando a afirmação gera risco à sua própria vida. Deve ser trabalhada, para derivação, a hipótese mais provável. A hipótese é que o estrangeiro tenha ido até o fim da ponte por vontade de ingressar na terra de destino. Isso pode ser derivado pelo conceito de finalidade, inerente ao homem. Todavia, ao se deparar com a pergunta, e desconhecer um lugar ao menos do local estrangeiro, afirmou que iria morrer enforcado. Isso pode ser concluído pela impossibilidade de que, sabendo de algum local, preferisse jogar com a linguagem. Ninguém brinca com a própria vida. Resignado, informou uma consequência necessária do julgamento. Ora, desconhecer o local da ilha não é considerado suposto para a condenação. Logo, o acusado não deve morrer enforcado, mas também não entra na ilha. Admitir o ingresso implicaria inclusive atribuir-lhe vantagem em relação aos outros imigrantes, que sabiam declinar o nome quando da pergunta do juiz.

O avanço da razão suficiente em relação ao silogismo necessário está em finalizar o julgamento. A repetição da pergunta ao acusado geraria resposta absolutamente idêntica. Do contrário, iria para a forca, pois a emissão de juízo diverso implica desconformidade com a afirmação anterior. E não se admite que a razão suficiente possa levar alguém a dar cabo da própria vida. Leibniz, com o princípio da razão suficiente, dá um salto à frente; e encerra o julgamento pela desnecessidade de reiterar pergunta, cuja resposta supõe-se idêntica. Desloca o silogismo para a situação provável, derivada de fatos provados, no momento da decisão judicial. Silogiza a verdade das razões, não dos fatos. E, para o fim que nos interessa, informa sobre o potencial do silogismo como método do raciocínio jurídico.

#### **4 A RAZÃO SUFICIENTE E A LÓGICA DO RAZOÁVEL**

A lógica do razoável – embora assim denominada – representa para Siches o ingresso do sentimento humano na metodologia do raciocínio jurídico. Segundo o filósofo do direito, a lógica formal conduz não raro a resultado disparatado, injusto, razão por que: (...) sentimos y comprendemos que hay *razones* muy importantes, decisivas, para tratar el problema planteado de una manera tal que se haga a um lado aquela lógica tradicional”<sup>xxi</sup>.

Embora a referência seja à lógica formal aristotélica, rejeita Siches qualquer espécie de racionalismo para dar conta de aporias no direito. A rigor, toda justificativa racional da decisão forjaria pseudo-construção para juízos pessoais de valor; uma crítica já velha<sup>xxii</sup> ao limite da lógica formal para solucionar casos difíceis – que abarca, por suposto, também a razão suficiente de Leibniz. Sua originalidade está em apontar dois exemplos insofismáveis sobre a necessidade do sentimento humano para dar conta de aporias no sistema normativo.

O primeiro diz respeito a um dilema sobre a interpretação correta sobre regulamento de ferrovia. O letreiro proibia o ingresso no vagão com cachorro, mas sucedeu que passageiro estava acompanhado com urso. O funcionário da linha férrea proibiu terminantemente a entrada. A pessoa protestou, afirmando que o regulamento só proibia a entrada de cachorro, e não de outros animais. Desse modo, surgiu um conflito jurídico, que se centrou na interpretação daquele artigo do regulamento, como narra Siches.

Sob o ponto de vista da lógica deôntica, de uma lógica específica sobre os comandos legais, a solução é de fato um enigma insolúvel. Muitos juristas entendem que o problema é resolvido a partir do conceito geral da liberdade, denominado princípio geral da proibição, tudo que não é legalmente proibido está permitido. Assim, a partir do princípio geral da proibição, entendem pela completude do direito<sup>xxiii</sup>, e dão solução ao enigma pela ausência de proibição em contrário, admitindo o ingresso do urso.

No entanto, como assevera Wright, o equívoco do princípio geral da proibição está em não diferenciar prescrição e linguagem descritiva da norma.

A permissão só pode ser deduzida como juízo contrário de uma norma proibitiva pelo conteúdo. De fato, a norma permissiva é autônoma. Isso implica que o mandamento permissivo geral não pode ser deduzido de comando específico proibitivo, abstrato, mas individualizado em relação ao animal. Como, no caso, a norma proibitiva é individual, não pode derivar norma genérica, permissiva do ingresso de qualquer outro bicho. Desse modo, a lógica modal, por si só, não oferece solução ao problema.

Poderíamos certamente apelar para o argumento por analogia, um expediente tipicamente retórico, mas facilmente superável, como acentua Perelman<sup>xxiv</sup>. O argumento por analogia – reconhecido como o modelo básico de raciocínio jurídico<sup>xxv</sup> – resolveria o enigma com apelo sistêmico, impedindo o ingresso do urso, mas por empirismo puro (do particular para o particular). O argumento “a fortiori” – “minori ad maius” –, aplicável a normas proibitivas, revelaria o princípio de que, se a norma proíbe dada conduta, com mais razão, veda ato de maior gravidade. Se é proibida a entrada com cão; logo, é proibido com urso, por ser animal silvestre. A par da solução justa, o uso da empiria pura revela doutrina do direito com cabeça bela (como na fábula de Fedro), mas sem cérebro, como bem anotou Kant<sup>xxvi</sup>.

A solução do problema, pela razão suficiente, é bem mais simplória, mas nem por isso menos racional e eficiente. Segundo o conceito, há sempre uma razão para as coisas ocorrerem de uma forma, e não de outra. E não há qualquer razão para pretender ingressar no trem com um animal carnívoro. A hipótese, portanto, é falsa, pela existência de outra razão mais provável de ocorrer no mundo vivido. Presa alguma anda acompanhada de mãos dadas com seu potencial predador; que dirá insiste pela permanência deste ao seu lado. O resultado é idêntico ao da lógica do razoável; mas o uso da razão suficiente falseia certamente a crítica à racionalidade como método de solução do dilema.

O problema seguinte é mais promissor, pois trata de um caso real. Siches relata que, em Nova York, um empresário chamado Wesley Moore promoveu sua empregada, Ilda White, como secretária particular. Porém, após grave enfermidade mental de Moore, resolveram por sua interdição. Por consenso da família, foi nomeada como curadora Ilda White. Ela conhecia

todas os pormenores da vida de seu patrão, exceto um: o conteúdo do testamento do patrão, que legava a ela as ações da Companhia da Luz. Após assumir o poder de disposição dos bens do patrão, e diante de grave crise econômica, optou por vender as ações da Companhia aludida. O resultado da venda foi ótimo, e fizeram os negócios de Moore voltar a prosperar. Todavia, com a morte do interditado, surge o enigma sobre a possibilidade de Ilda White receber sua parte no testamento.

Três soluções são postas por Siches. A primeira, transformar o legado no valor de \$220.000,00, considerado inclusive o lucro com a venda das ações. A segunda, ficar com o preço estimado das ações antes da venda, \$ 200.000,00; pois o valor da herança comportava a sobra, e expressa de certo modo a competência de Ilda na gestão do patrimônio do falecido. A terceira seria negar a Ilda qualquer parte na herança, pois a coisa legada deve existir no momento da morte, e já não existiam as ações, pela inversão. Siches relata que a Suprema Corte de Nova York adotou a última solução; o que é objetado pelo filósofo, por não atentar ao efeito injusto<sup>xxvii</sup>.

Siches pressupõe contradição lógica insuperável no suposto enigma. Ilda estaria em situação contraditória, por conta do próprio sistema jurídico, e não poderia ser prejudicada por isso. A condição de legatária está em franca contradição com a posição de gerir todos os bens do testador. Desse modo, não poderia ser prejudicada em sua porção da herança por gerir com eficiência os bens do curatelado. Assim, pela lógica do razoável, deveria herdar o valor estimado do imóvel, inclusive com o lucro sobre a venda (\$220.000,00). Trata-se de justiça, de aplicação da lógica do razoável, a ser aplicada na insuficiência da lógica formal para fechar a inconsistência gerada no sistema jurídico.

Todavia, não há, a rigor, vazio normativo na hipótese. A contingência expectada por Siches só existe na aparência. De fato, configura contradição apenas na linguagem descritiva ser potencial vendedor de todos os bens – o que decorre do poder geral de disposição do curador – e ao mesmo tempo potencial adquirente de imóvel pertencente ao mesmo conjunto dos bens disponíveis do testador. Trata-se de uma relação conteúdo-continente. Todavia, a análise prescritiva revela que não há contradição normativa. A

venda das ações implica inclusive a confirmação das duas normas: a obrigação de gerir os bens do testador e a possibilidade de um dia Ilda vir a ser proprietária de parte da herança. Trata-se da distinção entre lógica da linguagem descritiva e do mandamento, conforme preconiza Von Wright<sup>xxviii</sup>.

A falta do contingente retira inclusive a possibilidade de uso da lógica do razoável, pois Siches aceita o primado do direito positivo, em contraposição ao sentimento de justiça inerente à lógica propugnada<sup>xxix</sup>. A solução, então, não é dada pela razão suficiente por absoluta falta de pressuposto: a contingência.

## 5 CONCLUSÃO

Deve ser retomado o silogismo como método do raciocínio jurídico. O rigor do silogismo necessário de Aristóteles, pelo conceito de substância, implicou o avanço de teorias céticas e relativistas de interpretação, na forma de métodos jurídicos diversos. O apego exclusivo à metodologia própria do raciocínio jurídico – considerada a incompletude do sistema jurídico – implica o avanço de teorias particulares – pragmáticas, valorativas e subjetivistas, conforme o estágio de desenvolvimento dos Estados. O prejuízo é incontestável à ciência pura do direito; e, ao fim e ao cabo, implica a perda da possibilidade da própria filosofia do direito – cujo propósito é universal. Desse modo, a razão suficiente apresenta potencial para retomar o raciocínio dedutivo; o que, em último passo, salvaguarda também a filosofia no direito.

A depuração dos elementos metafísicos da razão suficiente – como visto – permite estabelecer as bases de uma fenomenologia orientada; assim considerada a possibilidade de considerar a razão com primazia em relação aos demais eventos do mundo vivido, que conformam o ser aí; o “dasein” de Heidegger. A interpretação que restabelece a norma pelos fatos imprevistos configura ficção acerca da vontade do legislador. Em contraposição, a razão suficiente afasta a metafísica do legislador onipotente. De fato, a contingência, para a razão suficiente, é um “INPUT” do sistema jurídico. E permite dar cabo

às aporias pelas razões do fato imprevisto; que podem ser derivadas, alargando o espectro do suposto normativo da decisão judicial.

Não se trata de método com propósito de esgotar a metodologia própria do raciocínio jurídico. Propugna-se “prius”, e não “posterius”. O intérprete deve raciocinar com base na lógica de conteúdo, para só então partir em direção à lógica própria da ciência jurídica. Isso tudo, para que fique esclarecida a retirada do teologismo no conceito da razão suficiente. E reatemos Leibniz como um filósofo da modernidade, como divisava Heidegger<sup>xxx</sup>, que dedicou quarenta anos ao estudo do filósofo. Cultivemos, então, nosso jardim, sem descurar do que temos de mais universal, o silogismo como método fundamental do pensamento.

The return of syllogism with the suficiente reason of leibniz

### **Abstract**

The objective of this essay is the analysis of the potential of resumption of the syllogism as a method of legal reasoning, with the substitution of the Aristotelian average term by the concept of sufficient Leibniz ratio. The deficiency of the syllogism to account for the dynamicity of the juridical phenomenon generated the advance of many particular theories of the juridical reasoning, without being pointed out justified reason to prefer one method to another. It is tried to prove that the rejection of the syllogism stems from the limitation of the deductive reasoning to the concept of Aristotelian substance. The resumption of speculative reasoning, with the objectivity of the decision, would be possible with the notion of the prospective subject, Leibniz's "monad," whose apperception of reality is always partial. The possibility of deducing the best reason, with the objective judgment of probability and derivation, determines, for law, the possibility of unifying the incommensurability between law and unforeseen fact. In the methodological approach, the potential of sufficient reason would be to propose a logic of the content of normative propositions as a prior judgment of the particular methodologies of legal science.

**Keywords:** syllogism; average term; suficiente reason; "monad"; "dasein"; phenomenology; oriented hermeneutics.

## REFERÊNCIAS

- 
- <sup>i</sup> Referência a uma nota de aula de Recasens. Para mais, cf: SICHES, Luis Recasens. Tratado General de filosofia del derecho. 6ª ed. México: Editorial Porruá, 1978, p. 631.
- <sup>ii</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 895.
- <sup>iii</sup> ARISTÓTELES. Organón. Lisboa: Guimarães Editores, 1985, p. 151.
- <sup>iv</sup> LEIBNIZ, G.W. A Philosophical Essays. Indianápolis: Hackett Publishing Company Indianapolis & Cambridge, 1989, p. 28.
- <sup>v</sup> Ibid., p. 39.
- <sup>vi</sup> Há divergência sobre a hierarquia da razão suficiente em relação aos demais conceitos ideais leibnizianos do racionalismo orientado. Ortega y Gasset, por ex., defende a igualdade entre todos. Nesse trabalho, segue-se a ideia de que os demais princípios podem ser deduzidos da razão suficiente, até para focar a razão prática em torno do princípio, tal como defendido por Hans Holz. Para uma visão sistemática de todos os princípios leibnizianos, cf.: HOLZ, Hans Heinz. La unidad de lógica i metafísica em el sistema de Leibniz. *Revista de la Facultat de Lletres de la Universitat de Girona*, nº16, 1996. p. 9-25.
- <sup>vii</sup> Ibid.
- <sup>viii</sup> Raz, Joseph. Interpretação sem restabelecimento. *Direito e Interpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 236-265.
- <sup>ix</sup> Segundo Heidegger, o conceito oposto de fenômeno, para a fenomenologia, é o encobrimento. A propósito, cf. HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Rio de Janeiro: Petrópolis, p. 66.
- <sup>x</sup> AMERICKS, Karl. A crítica da metafísica: Kant e a ontologia tradicional. In: KANT. São Paulo: Ideias e Letras, 2009, p. 299-333
- <sup>xi</sup> LEIBNIZ, G.W. A Philosophical Essays. Indianápolis: Hackett Publishing Company Indianapolis & Cambridge, 1989, p. 74.
- <sup>xii</sup> KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 61.
- <sup>xiii</sup> AMERICKS conclui: “Ainda que Kant tivesse suas diferenças com relação a seus predecessores dogmáticos, os aspectos epistemológicos e empíricos instigantes da Crítica não nos podem cegar quanto ao fato de que aceitar uma metafísica totalmente não racionalista também teria implicado o abandono das implicações ontológicas do idealismo transcendental, coisa que Kant não estava pronto a fazer. Para mais, cf.: Karl. A crítica da metafísica: Kant e a ontologia tradicional. *Kant*. São Paulo: Ideias e letras, 2009, p. 299-333.
- <sup>xiv</sup> LEIBNIZ, G.W. A Philosophical Essays. Indianápolis: Hackett Publishing Company Indianapolis & Cambridge, 1989, p. 78.
- <sup>xv</sup> A objeção contra a lógica dialética é claramente uma resposta a Hegel, e seu projeto totalizante de uma lógica própria à filosofia, capaz de encontrar a verdade inclusive sem a ajuda das demais ciências. A propósito de Hegel, cf.: HEGEL, G.W.F. A ciência da lógica. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 65. A crítica de Heidegger: HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Rio de Janeiro: Petrópolis, p. 511.

- 
- <sup>xvi</sup> A afirmação está no § 14 de sua monadologia. Para mais, cf.: LEIBNIZ, G.W. *A Philosophical Essays*. Indianápolis: Hackett Publishing Company Indianapolis & Cambridge, 1989, p. 78.
- <sup>xvii</sup> GUIMARÃES, Aquiles Cortes. *Lições de Fenomenologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 161.
- <sup>xviii</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Rio de Janeiro: Petrópolis, p. 512-513.
- <sup>xix</sup> GRONDIN, JEAN. The possible legacy of Leibniz's metaphysics in hermeneutics. *Leibniz and hermeneutics*. Cambridge: Cambridge university press, 2006, p. 3-15.
- <sup>xx</sup> COSTA, Cláudio. *Filosofia da linguagem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 87.
- <sup>xxi</sup> SICHES, Luis Recasens. op. cit., p. 644.
- <sup>xxii</sup> DUALDE, Joaquín. *Una revolución em la lógica del derecho*. Barcelona: Bosch, 1933, p. 328.
- <sup>xxiii</sup> Completude e consistência como referência a vazio em normas e proposições normativas, respectivamente. A previsão de norma interna ao sistema de fechamento deveria ser explícita, sob pena de ser tautológica, parasitária (decorrente) de norma proibitiva, e não decorre da jurisprudência universal (válida para todo e qualquer direito). Sob o prisma das proposições normativas, a mera abstenção de norma vedatória não implica norma permissiva. A respeito, cf.: BULYGIN, Eugenio. *Kelsen on the Completeness and Consistency of Law. Kelsen Revisited: New Essays on the Pure Theory of Law*. Edimburgo: Hart Publishing, 2013. p. 225-244.
- <sup>xxiv</sup> Segundo Perelman: “A analogia às vezes é superada antes mesmo de ser compreendida como tal. É que a especificidade da analogia reside no confronto de estruturas semelhantes, embora pertencentes à áreas diferentes. Quando essas estruturas não são percebidas, como acontece em certos distúrbios mentais, qualquer aproximação entre foro e tema tenderá a ser explicada por características comuns, notadamente semelhanças entre termos”. PERELMAN, Chain. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 447.
- <sup>xxv</sup> Trata-se da chamada regra de ouro de Maccormick MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e Estado de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 128.
- <sup>xxvi</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. São Paulo: Ícone, 1993, p. 37.
- <sup>xxvii</sup> SICHES, Luis Recasens. op.cit., p. 653.
- <sup>xxviii</sup> Von Wright, Georg Henrik. *Norm and Action: a logical enquiry*. London: Routledge & Keagan Paul, 1963.
- <sup>xxix</sup> SICHES, Luis Recasens. op.cit., p. 655.
- <sup>xxx</sup> O diagnóstico é de Jean Grondin. Para mais, cf.: GRONDIN, JEAN. The possible legacy of Leibniz's metaphysics in hermeneutics. *Leibniz and hermeneutics*. Cambridge: Cambridge university press, 2006, p. 3-15.